



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**PEDRO HENRIQUE MOREIRA GREGÓRIO**

**TRIBUNAL DO JÚRI**

**INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS**

**Assis/SP  
2018**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**PEDRO HENRIQUE MOREIRA GREGÓRIO**

**TRIBUNAL DO JÚRI  
INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando: Pedro Henrique Moreira Gregório  
Orientadora: Aline Silvério de Paiva**

**Assis/SP  
2018**

#### FICHA CATALOGRÁFICA

GREGÓRIO, Pedro Henrique Moreira.

Tribunal do Júri – incomunicabilidade dos jurados/Pedro Henrique Moreira Gregório – Assis, 2018.

34p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA

Orientadora: Esp. Aline Silvério de Paiva

1.Tribunal do Júri 2.Júri - Incomunicabilidade.

CDD341.4391

TRIBUNAL DO JÚRI  
INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS

**PEDRO HENRIQUE MOREIRA GREGÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientadora:** \_\_\_\_\_  
Aline Silvério de Paiva

**Examinador:** \_\_\_\_\_

**Assis/SP  
2018**

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, irmã, e a todos aqueles que direta ou indiretamente sempre me incentivaram e não mediram esforços para a realização dos meus sonhos e a conclusão de mais uma etapa de minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Dedico esse trabalho, primeiramente a Deus, que me mostrou o caminho e me concedeu o discernimento suficiente para a conclusão da pesquisa.

À orientadora e Prof<sup>a</sup>. Aline Silvério de Paiva, pela paciência, compreensão e incentivo, sem os quais não seria possível a conclusão deste trabalho.

A todos os professores do curso de direito pela dedicação na missão que lhes foi confiada.

E, a todos os amigos de classe, sempre companheiros nos momentos difíceis, que fizeram parte da minha formação acadêmica e farão parte da minha história.

“Você culpa seus pais por tudo,

Isso é um absurdo!

São crianças como você.

O que você vai ser quando você crescer?”

Renato Russo

## RESUMO

O presente trabalho monográfico que tem como objeto a pesquisa dos Princípios do Tribunal do Júri faz-se uma análise crítica a respeito da imposição da incomunicabilidade entre os jurados componentes do Conselho de Sentença, passando por uma breve exposição de sua origem e evolução histórica, princípios constitucionais do instituto. São tratados os princípios, separadamente, para que possam ser confrontados e para demonstrar que podem coexistir, harmoniosamente e não serem antagônicos, desde que sejam relativizados com a adoção de medidas legais de forma a ajustar o Direito, que é uma ciência, e como tal está em constante mudança e aperfeiçoando-o em consonância com os acontecimentos sociais do mundo atual.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri; Princípios do Tribunal do Júri; Incomunicabilidade.



## **ABSTRACT**

In this monographic work that has as object of investigation the Principles of the Court of the Jury, a critical analysis is made regarding the imposition of incommunicability between the jurors components of the Sentence Council, passing through a brief exposition of its origin and historical evolution, constitutional principles of the institute. The principles are treated separately, so that they can be confronted and to demonstrate that they can coexist, harmoniously and not be antagonistic, as long as they are relativized with the adoption of legal measures in order to adjust Law, which is a science, and as such is constantly changing and refining it in line with the social events of today's world.

**Keywords:** Court of the Jury; Principles of the Jury Court; Incommunicability.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1. ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI.....</b>	<b>11</b>
<b>2. DOS PRINCÍPIOS.....</b>	<b>14</b>
<b>2.1 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI.....</b>	<b>15</b>
<b>2.1.1 PLENITUDE DE DEFESA.....</b>	<b>16</b>
<b>2.1.2 SIGILO DAS VOTAÇÕES.....</b>	<b>17</b>
<b>2.1.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS.....</b>	<b>18</b>
<b>2.1.4 COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA.....</b>	<b>19</b>
<b>3. PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI – BREVES CONSIDERAÇÕES....</b>	<b>21</b>
<b>3.1 DOS JURADOS.....</b>	<b>25</b>
<b>4. DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS.....</b>	<b>28</b>
<b>4.1 CRÍTICAS À INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS.....</b>	<b>29</b>
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>33</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa tem por objetivo a análise de aspectos relacionados ao Tribunal do Júri, com abordagem da sua origem e evolução histórica, princípios e procedimentos, com a intenção de demonstrar de forma simples e objetiva alguns pontos controversos que poderiam ser objeto de reforma de modo a proporcionar aos operadores do Direito maior segurança na busca da tão sonhada Justiça, apesar do caráter atribuído constitucionalmente ao instituto em estudo de garantia fundamental, de cláusula pétreia, por força do Artigo 60, § 4º, Inciso IV, da Constituição Federal.

Trata-se aqui dos princípios com a intenção de demonstrar a incongruência existente, por exemplo, entre o Princípio da Plenitude da Defesa e a Incomunicabilidade dos jurados, onde a dialética, que é a base de todo o procedimento do tribunal do júri, não pode ser posta em prática no seu clímax, no momento em que é decidida a sorte do acusado, privando-o, assim, do exercício da democracia, que, talvez, seja o principal fundamento da criação do instituto.

Na presente pesquisa, inicialmente serão tratadas questões referentes à origem e à evolução do tribunal do júri no decorrer do tempo, evidenciando-se as dúvidas e as contradições existentes entre os doutrinadores.

No segundo capítulo faz-se apenas alusão ao conceito de princípios no âmbito jurídico.

Os princípios constitucionais do tribunal do júri são abordados no terceiro capítulo da pesquisa, onde são analisados de maneira simples e objetiva, de forma a proporcionar fácil compreensão ao leitor.

As questões relacionadas aos procedimentos do Tribunal do Júri são tratadas no capítulo quarto deste trabalho, onde são descritas as fases do julgamento e suas particularidades.

A questão principal do estudo ficou reservada para o quinto capítulo. Ali são tratadas as questões legais acerca da incomunicabilidade dos jurados e as críticas que se fazem a respeito dessa imposição legal.

Finalmente faz-se uma síntese das conclusões a que se chegou no decorrer das pesquisas e elaboração do presente trabalho acadêmico.

## 1 - ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓTICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O presente trabalho de pesquisa tem por objetivo a abordagem superficial de alguns aspectos relacionados ao Tribunal do Júri sem a pretensão, no entanto, da formação ou transformação da opinião pública. Servirá tão somente para reflexões acerca da sua atuação e eficácia, dada a variedade de sentimentos que este desperta.

Para melhor compreensão do tema é imperioso que sejam abordados alguns aspectos preambulares que nortearão o entendimento da matéria em pesquisa, quais sejam: a sua origem e a sua evolução histórica.

A origem do instituto “Tribunal do Júri” é discutível e bastante imprecisa, contudo, alguns doutrinadores, cada qual com seus argumentos, dividem-se entre Grécia, Roma, Inglaterra, e, até Noruega, Suécia e Dinamarca, como sendo o seu berço.

A grande influência religiosa, as superstições, as crenças populares e até a tradição familiar de julgar, a título de vingança, existentes em tempos remotos, têm sido apontados pelos doutrinadores como marco inicial do instituto. Naqueles tempos havia o costume de invocar Deus para o julgamento, como testemunha. Daí, a origem da palavra “júri” que vem de “juramento”.

Fica evidente a discórdia sobre o tema quando Rogério Lauria Tucci relata que “há quem afirme, com respeitáveis argumentos, que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontram na lei mosaica, nos *dikastas*, na *Heliéia* (tribunal dito popular) ou no *Areópago* gregos; nos *centeni comitês*, dos primitivos germanos; ou ainda, em solo britânico, de onde passou para os Estados Unidos e, depois, de ambos para os continentes europeu e americano”.

Para o professor Heráclito Antônio Mossin também restam dúvidas sobre o surgimento do instituto. Para ele “é impossível afirmar com segurança imutável o lugar exato que surgiu o júri”.

Ainda segundo ele:

“Procurou-se buscar suas origens nos heliastas gregos, nas quaestiones perpetuae romanas, porém ali não se verificou nenhum colegiado que pudesse ter, pelo menos, as características do tribunal do júri”

Nesse mesmo sentido, prossegue o autor dizendo:

“Também eram encontrados tribunais semelhantes entre os noruegueses (*Longretto-men*), os suecos (*Nambd*) e os dinamarqueses (*Noevinger*).

Há, porém, aqueles que defendem a civilização romana como sendo a precursora do formato do júri atual sustentando a tese de que, mesmo de forma rudimentar e arcaica, a formação de um tribunal formado apenas por populares exigia uma estrutura, ainda que mínima, para a sua realização, estrutura essa apenas possível de se encontrar naquela civilização.

Da mesma forma, aqueles que creditam o surgimento à lei mosaica sustentam que, segundo essa lei, a origem do tribunal estaria ligada à intenção principal de que o julgamento de um cidadão comum fosse feito por seus pares, ou seja, por um grupo de cidadãos comuns.

Outros doutrinadores, como Leopoldo Mameluque, remetem o júri à Grécia antiga, através da *helieia*, que surge com o crescimento da participação popular em questões ligadas ao governo, de forma minimamente democrática.

Destaque-se que foi nesse período da democracia grega que houve a participação da população tanto na elaboração das leis, quanto na sua aplicação em concreto, através da *helieia*, que tinha a competência de julgar os delitos de menor repercussão, formada por populares maiores de trinta anos, escolhidos entre os cidadãos, por sorteio, e do *areópago*, que era competente para o julgamento dos crimes de sangue, composto por juízes vitalícios, escolhidos entre os homens mais sábios.

Importante salientar, ainda, a outra corrente de historiadores e doutrinadores que têm como certo que o surgimento do tribunal do júri se deu na Inglaterra, quando, naquela época, em 1.215, o Concílio de Latrão aboliu as Ordálias ou Juízos de Deus, com a implantação um conselho de jurados, tal como conhecemos nos dias atuais.

De fato, não existem elementos históricos suficientes que nos permitam afirmar com certeza qual foi a origem de instituto em estudo.

O certo é que, em que pese todas as divergências sobre o tema, o Tribunal do Júri, no Brasil, surgiu com forte influência inglesa, introduzido em 18 de Junho de 1.822, com a finalidade específica de julgamento dos crimes de imprensa.

Essa restrição foi revista, e com a promulgação da Constituição do Império, em 1.824, foi ampliada a abrangência do tribunal para todas as questões penais e

cíveis, inclusive. Contudo, o júri, naquele formato, não chegou a realizar julgamentos cíveis dada a necessidade de conhecimentos técnicos específicos de Direito que não se vislumbrava naquele conselho formado por homens escolhidos, reconhecidamente, apenas por serem bons e inteligentes.

Não obstante as diversas tentativas de aprimorar a forma de julgamento até então empregada, com a criação do Código Criminal do Império, em 16 de Dezembro de 1.830 e do Código de Processo Criminal do Império, em 29 de Novembro de 1.832, que possibilitaram a maior participação popular na administração da justiça, a forte pressão para a instalação da República resultou na edição de Lei nº 261, de 03 de Dezembro de 1.841, que voltou a restringir a atuação do tribunal, afastando-o da participação popular.

A primeira constituição brasileira, promulgada em 24 de Fevereiro de 1.891, já no período Republicano, apesar de todas as divergências, recepcionou a instituição do Tribunal do Júri.

Já, a Constituição promulgada em 10 de Novembro de 1.937, não previa de modo expreso a Instituição do Júri. Entretanto, houve o entendimento por sua manutenção, por haver dispositivo constitucional que previa vigência às leis não revogadas que não contrariassem as novas disposições da Lei Maior daquela data.

Se na Carta Magna de 1.937, sequer foi citado textualmente, a Constituição de 1.946 valorizou o tribunal e o incluiu no rol de direitos e garantias, condição essa mantida pela Constituição de 1.967.

Tal situação veio a consolidar-se com a introdução do Estado Democrático de Direito, representado pela promulgação da chamada "Constituição Cidadã", que consagra o Tribunal do Júri, com previsão em seu artigo 5º, reservado aos direitos e garantias fundamentais.

Denota-se pelo breve histórico relatado que o instituto tem se sustentado pelo tempo, mesmo diante dos avanços e retrocessos próprios de cada momento, consolidando-se definitivamente, em tese, como instrumento democrático de justiça.

## 2 - DOS PRINCÍPIOS

Para melhor entendimento do trabalho, e antes de tratarmos especificamente do tema proposto, é válido tratar dos princípios constitucionais que norteiam, tanto o Tribunal do Júri, quanto o Direito, de forma geral.

Mas, afinal, o que são “princípios”?

Em sentido literal, encontramos a definição de princípio como sendo “o primeiro momento da existência (de algo), ou de uma ação ou processo; começo, início; o que serve de base a alguma coisa; causa primeira, raiz, razão; ditame moral; regra, lei, preceito; proposição elementar e fundamental que serve de base a uma ordem de conhecimentos; princípios da física, da matemática; lei de caráter geral com papel fundamental no desenvolvimento de uma teoria e da qual outras leis podem ser derivadas; proposição lógica fundamental sobre a qual se apóia o raciocínio; fonte ou causa de uma ação; ou, ainda, proposição filosófica que serve de fundamento a uma dedução”.

Na seara específica da ciência do Direito os princípios podem ser definidos como a base, o fundamento de algo ou algum fato. São proposições abstratas, baseadas nos costumes, virtudes ou valores morais, formadores da personalidade humana, utilizadas na interpretação e aplicação do Direito no caso concreto, dando significado às regras existentes e preenchendo possíveis lacunas.

No entendimento de Celso Antônio Bandeira de Melo, o significado de princípio é o seguinte:

“(...) mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (...)” (MELLO, 1980, P. 230)

Para Guilherme de Souza Nucci entende-se por princípio “a causa primária ou o elemento predominante na constituição de um todo orgânico. (Nucci, 2015, p. 34)

Destaque-se que a maioria desses princípios já foram inseridos no ordenamento jurídico. Entretanto, dada a dinâmica do direito, podem surgir novos princípios derivados de novos fatos e temas e ainda não positivados, e que, nesse

caso, podem ser utilizados no preenchimento de lacunas, observada a norma do artigo 4º do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução do Código Civil).

## 2.1 – DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Em que pese todos os princípios gerais do direito e todos aqueles comuns ao Direito Penal, especificamente, as peculiaridades do Tribunal do Júri fizeram com que o legislador reservasse a esse instituto princípios especiais que devem ser observados nos processos sob sua tutela.

No entendimento de Guilherme de Souza Nucci:

“O direito à liberdade é um dos mais importantes à existência e desenvolvimento da pessoa humana, justamente por isso é considerado, universalmente, um direito fundamental. Sem liberdade, o homem não conseguiria garantir nem mesmo o direito à vida – o mais notável de todos, pois assegura o próprio fato de existir, algo indispensável para aplicação do direito.” (NUCCI, 1999, p. 136/137)

Tal posicionamento explica, de certo modo, a preocupação do legislador em oferecer ao réu, nos processos reservados ao Tribunal do Júri, não apenas a ampla defesa prevista no artigo 5º, LV da Constituição Federal, mas a plenitude da defesa.

Esses princípios estão assegurados no artigo 5º, XXXVIII, alíneas *a* a *d*, da Constituição Federal, quais sejam: a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para julgamentos dos crimes dolosos contra a vida.

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento de crimes contra a vida.”



### 2.1.1 – PLENITUDE DA DEFESA

A plenitude da defesa de que trata a alínea “a” do citado artigo constitucional extravasa os limites da amplitude da defesa tratada pelo artigo 5º, LV do mesmo diploma legal, visto que é possível que a defesa faça uso de argumentos não jurídicos, tais como sociais, morais, entre outros.

Apesar disso, é possível encontrar opiniões diversas na doutrina no sentido de que a amplitude e a plenitude da defesa possuem o mesmo significado.

Sobre isso, necessário se faz destacar a lição de Guilherme de Souza Nucci (2.013, p. 30/31):

“Vozes poderão surgir para sustentar o seguinte ponto de vista: o legislador constituinte simplesmente repetiu os princípios gerais da instituição do Júri, prevista na Constituição de 1.946. Em razão disso, por puro descuido ou somente para ratificar uma idéia, acabou constando a duplicidade. Não nos soa correta a equiparação, até pelo fato de que o estabelecimento da diferença entre ambas as garantias somente é benefício ao acusado, com particular ênfase, em processos criminais do Tribunal Popular”. (Nucci, 2015, p.36)

É certo que em processos de responsabilidade do Tribunal do Júri deverá haver, sempre, a ampla defesa. Entretanto, essa defesa deve ser plena, ou seja, na medida do possível, perfeita.

Evidente, assim, a diferença entre amplitude e plenitude, até porque se o legislador resolveu utilizar nomenclaturas diferentes é porque seus significados são diferentes.

Cabe, então, nesse momento, uma breve reflexão sobre as diferenças entre a ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88) e a plenitude da defesa (art. 5º, XXXVIII, a).

Enquanto a ampla defesa é exercida pelo defensor em todos os processos judiciais e administrativos, compreendida como sendo a defesa técnica, adstrita aos aspectos jurídicos, ainda que imperfeita, não cabendo ao Juiz interceder em favor do réu.

Já, a defesa plena exige do defensor, além da capacidade da apresentação da defesa técnica, a capacidade de desenvolvimento e apresentação de teses poderosas o suficiente, com a utilização de fatos sociais, religiosos, etc, para o convencimento do conselho de sentença, ou seja, é dada a ele mais do que a

faculdade, a obrigação da utilização de outras formas de defesa, daquelas apenas técnicas.

Se, no entanto, o Juiz entender que a defesa técnica e as teses desenvolvidas em plenário pelo defensor foram incompletas, imperfeitas ou ininteligíveis, pode, a seu critério, respaldado pelo artigo 497, do Código de Processo Penal, declarar inepta a defesa e dissolver o Conselho de Sentença, declarando o réu indefeso.

Artigo 497 do Código de Processo Penal:

“São atribuições do Juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

V – Nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor”.

Como visto, com este princípio busca-se, de todas as formas, oferecer aos acusados todas as possibilidades legais de defesa, evitando-se, assim, qualquer possibilidade de cerceamento defensivo.

### **2.1.2 – SIGILO DAS VOTAÇÕES**

Quanto a esse segundo princípio, próprio do tribunal do júri, já existiu um questionamento, hoje já superado, sobre a sua possível inconstitucionalidade por contrariar o princípio da publicidade previsto os artigos 5º, LX e 93, IX, ambos da Constituição Federal. Entretanto, esses mesmos dispositivos constitucionais que prevêm a publicidade dos atos, prevêm, também, as possibilidades em que podem se mitigados os seus efeitos.

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Art. 93 - Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do

direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;”

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci observa que “deve-se salientar ser do mais alto interesse público que os jurados sejam livres e isentos para proferir seu veredicto. Não se pode imaginar um julgamento tranquilo, longe de qualquer pressão, feito à vista do público, no plenário do júri” (Nucci, 2015, p.42).

E assim, na esteira da Constituição Federal, o Código de Processo Penal em seu artigo 485, *caput*, estabelece que “o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o ofensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação”. E, ainda, que “na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no *caput* deste artigo” (art. 485, § 1.º).

Fica evidente que a principal finalidade do legislador ao inserir esse princípio foi a de proporcionar aos jurados a possibilidade de formação de suas convicções sem nenhuma interferência externa, com independência e liberdade.

### **2.1.3 – SOBERANIA DOS VEREDICTOS**

Após vários séculos e tentativas frustradas de se encontrar a maneira que fosse mais correta e justa de julgamento, principalmente para os crimes dolosos contra a vida, chegou-se ao Tribunal do Júri, na forma atual, e o seu Conselho de Sentença, composta por juízes leigos, membros da sociedade.

Foi garantida constitucionalmente ao Conselho de Sentença a imutabilidade de suas decisões, ou seja, que suas decisões não podem ser modificadas por um Tribunal formado por juízes togados (Art. 5º, c, da Constituição Federal). Todavia, isso não significa que suas decisões sejam irrecorríveis e definitivas.

Como se vê essa soberania é apenas relativa, visto que há uma contraposição com outro princípio que orienta o Direito Penal, o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, momento em que uma vez verificados os requisitos, é possível que seja determinada a anulação e a realização de um novo julgamento.

Outro artifício muito utilizado atualmente é o pedido da revisão criminal da sentença condenatória transitada em julgado, caso em que, dependendo da situação, pode haver inclusive a absolvição do réu e não apenas a anulação da

sentença e novo julgamento. Esse fato é criticado veementemente por Guilherme de Souza Nucci, ao dizer que “muitos tribunais togados não se têm vergado, facilmente, à decisão tomada pelos Conselhos de Sentença. Alguns magistrados procuram aplicar a *jurisprudência da Corte* onde exercem suas funções, olvidando que os jurados são leigos e não conhecem – nem devem, nem precisam – conhecer a jurisprudência predominante em Tribunal algum.” (Nucci, 2015, p. 44)

Portanto, não obstante a previsão constitucional da soberania dos veredictos no campo das garantias fundamentais essa soberania não alcança os limites talvez intentados pelo constituinte.

#### **2.1.4 - COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA**

A competência, segundo Heráclito Antônio Mossin, pode ser definida “como sendo a delimitação do poder de julgar legislativamente estabelecida. Usando de outras palavras, é o campo de ação legal onde um órgão jurisdicional exerce seu poder de julgar”.

E segue o autor dizendo que “nos exatos dizeres do art. 5º, inciso III, da Carta da República, ninguém será processado e nem sentenciado senão pela autoridade competente”. (Mossin, 2009, p.192).

Tratando-se especificamente do Tribunal do Júri, este teve a sua competência determinada pela Constituição Federal no artigo 5º XXXVIII, d, para julgar os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, previstos no Capítulo I, do Título 1 – Dos Crimes Contra a Pessoa, do Código Penal Brasileiro, compreendidos pelos seguintes delitos: o homicídio simples (artigo 121, *caput*), o homicídio privilegiado (artigo 121, § 1º), o homicídio qualificado (artigo 121, § 2º), o induzimento, a instigação e o auxílio ao suicídio (artigo 122), infanticídio (artigo 123), e as várias formas de aborto (artigos 124 a 127), bem como os delitos conexos, com previsão nos artigos 76 a 78, inciso I, do Código de Processo Penal.

Destaque-se, também, que não basta o evento “morte” para caracterizar um crime doloso contra a vida, como acontece, por exemplo, dentre tantos outros, com o crime de latrocínio cuja competência para julgar é do juízo singular, muito embora tenha havido a morte. A explicação é que, nesse caso, o fato punível é de caráter patrimonial, haja vista que a finalidade do agente é, nesse caso, a subtração, não

havendo, em tese, o dolo quanto à morte do sujeito passivo. Esse posicionamento foi pacificado pela Súmula nº 603, do Supremo Tribunal Federal que determina que “a competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do Júri”.

Essa limitação da competência do Tribunal do Júri é alvo de severas críticas por parte de Nucci quando afirma que “demonstrando ser possível que o Tribunal Popular julgue outros delitos, que não somente os dolosos contra a vida, encontra-se o cenário dos crimes conexos. É viável que os jurados decidam condenar ou absolver o autor de um estupro ou de um roubo, por exemplo, bastando que para isso o delito seja conexo ao crime doloso contra a vida” (Nucci, 2015, p. 48).

Por fim, importante lembrar que a prerrogativa de função é uma exceção à regra de competência do Tribunal popular, uma vez que, mesmo a competência do júri sendo constitucional, se a prerrogativa de foro também estiver prevista na Constituição Federal, prevalecerá a prerrogativa de função. Se, no entanto, a prerrogativa estiver prevista em Constituição estadual, prevalecerá a competência do Júri.

### 3 – PROCEDIMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI – BREVES CONSIDERAÇÕES

A forma de proceder do Júri tem previsão no Código de Processo Penal nos artigos 406 a 497 e é o mesmo para todos os crimes de sua competência. Tal procedimento é constituído por duas fases distintas: a primeira fase é a chamada *juditio acusatōnis* ou juízo de acusação; e a segunda fase denominada *judicium causae* ou juízo da causa.

Insta salientar, no caso, que existem autores como Guilherme de Souza Nucci, que defendem o procedimento como sendo “trifásico e especial”. Segundo o autor é “equivocado não considerar como autônoma a denominada *fase de preparação do plenário*, tão importante quanto visível. Após a edição da Lei 11.689/2008, destinou-se a Seção III, do Capítulo II (referente ao júri), como fase específica (“Da Preparação do Processo para o Julgamento em Plenário), confirmando-se, pois, a existência de três estágios para atingir o julgamento de mérito. (NUCCI, 2015, p.86/87)

Sigamos, no entanto, a análise dos procedimentos sob a premissa da existência de apenas duas fases.

A primeira fase é aquela que precede ao julgado propriamente dito, prevista nos artigos 406 a 412 do Código de Processo Penal e é direcionada à formação do juízo de admissibilidade da acusação.

Ela tem início com o oferecimento da denúncia ou queixa crime e se encerra com uma decisão interlocutória mista ou sentença em sentido estrito consistente em pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.

Soa estranha a possibilidade do oferecimento de queixa crime em ação de competência do júri. Entretanto, existe essa possibilidade e está prevista no artigo 29 do Código de Processo Penal, admitindo-se a Ação Penal Privada Subsidiária da Pública, caso não seja proposta no prazo legal pelo Ministério Público.

Nesse sentido, Aury Lopes Jr. ensina que: “há que se ter cuidado, especialmente os que iniciam o estudo do direito processual penal, para não pensar que o processo nos crimes contra a vida somente pode se iniciar por denúncia do MP. Claro que todos esses delitos são de ação penal de iniciativa pública incondicionada, mas nada impede que, em caso de inércia do MP (art. 29 do CPP),

a vítima (em caso de tentativa, é claro), ou seu ascendente, descendente, cônjuge ou irmão (art. 31), possa ajuizar a queixa subsidiária”. (LOPES, 2017, p. 787)

Uma vez oferecida a denúncia ou queixa crime o Magistrado poderá rejeitá-la ou recebê-la.

No caso do recebimento da denúncia, fato que prescinde de fundamentação por prevalecer, no caso, o Princípio *in dubio pro societate*, não há a possibilidade de qualquer recurso, cabendo apenas a impetração de *Habeas Corpus*, que não constitui recurso.

Já no caso de rejeição da denúncia, caberá ao Ministério Público a possibilidade de recurso na forma do artigo 581, I, do Código de Processo Penal.

Recebida a denúncia o Magistrado determinará a citação do acusado para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Após a apresentação da defesa, o juiz notificará o Ministério Público ou querelante para que se manifeste a cerca da defesa apresentada no prazo de 05 dias. Após a resposta do acusador deverá ser designada a audiência em até 10 dias, para que sejam ouvidas todas as testemunhas, peritos, se o caso, e por último o interrogatório.

Concluída a instrução probatória dá-se início aos debates orais, por 20 minutos para a acusação e defesa, respectivamente. Daí, logo a seguir o juiz deverá prolatar, também oralmente, a decisão de admissibilidade da acusação.

Cabe aqui um esclarecimento.

Embora o procedimento do júri não preveja a possibilidade de substituição dos debates orais por memoriais escritos, na prática vem sendo aplicada, analogicamente, a regra do artigo 403, § 3º e 404 parágrafo único do Código de Processo Penal, tanto para as alegações finais quanto para a prolação de sentença.

Na decisão de admissibilidade o juiz poderá pronunciar o acusado, impronunciá-lo, absolver sumariamente ou desclassificar a infração penal.

No caso de pronúncia do acusado o juiz considera que restou provada a materialidade do fato e haver indícios suficientes de autoria por parte do acusado e que esses indícios de autoria contemplem ainda o dolo direto ou eventual na conduta, dando-se início à segunda fase do procedimento, ou seja, o juiz julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. (NUCCI, 2015, p. 110)

A pronúncia no conceito do doutrinador Heráclito Antônio Mossin é “a sentença processual ou formal de conteúdo declaratório, tendo por objeto primacial

proclamar admissível a acusação perante o tribunal do júri, juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida consumados ou tentados. Seu caráter é e decisão interlocutória, que permite o prosseguimento do procedimento escolado ora tratado. Por não colocar essa decisão de cunho processual fim ao procedimento do júri é denominada de interlocutória mista não terminativa. (MOSSIN, 2009, p.269).

Não havendo prova da materialidade ou quando não há a convicção do Magistrado sobre a autoria, a decisão será de impronúncia, fato que determinará o término do processo, sem julgamento do mérito, sendo cabível, no caso, o recurso de apelação.

A impronúncia, na lição de Julio Fabrini Mirabete “é um julgamento de inadmissibilidade de encaminhamento da imputação para o julgamento perante o Tribunal do Júri. É, portanto, uma sentença terminativa de inadmissibilidade da imputação com a extinção do processo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito da causa”. (MIRABETE, 2004, *apud* MOSSIN, 2009, p. 285).

Poderá haver, também, a possibilidade de o juiz entender, com base nas provas produzidas nos autos, não se tratar de crime doloso contra a vida. Nesse caso, haverá a desclassificação do crime, retirando a competência do julgamento do tribunal do júri e encaminhando a outro juízo para a continuidade e conclusão do processo. É a decisão interlocutória simples, modificadora da competência do juízo, não adentrando o mérito, nem tampouco fazendo cessar o processo. (NUCCI, 2015, p. 172)

Por fim, tratando-se da decisão de admissibilidade, verificando-se pelas provas constantes nos autos que restou provada a ausência da materialidade; que o acusado não concorreu para o fato como autor ou partícipe; que o fato não constitui infração penal; que existem no caso, discriminantes putativas, obediência hierárquica, coação irresistível, embriaguez fortuita; ou ainda, que existam circunstâncias excludentes da ilicitude, tais como a legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular do direito ou estrito cumprimento do dever legal, o Magistrado poderá absolver sumariamente o acusado. E, como diz Guilherme de Souza Nucci “é uma decisão de mérito, que coloca fim ao processo, julgando improcedente a pretensão punitiva do Estado”.



Caso o acusado seja pronunciado, e, após a preclusão da decisão de pronúncia, este será submetido ao julgamento em plenário pelos seus pares, dando início à segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri.

Inicialmente, o juiz deve notificar o Ministério Público e o advogado de defesa para, em 05 dias, apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer diligências.

Em seguida o Juiz Presidente do Tribunal do Júri procede ao saneamento do processo e fixa a data para a realização do julgamento.

Para o julgamento são convocados 25 (vinte e cinco) jurados, sendo imprescindível o comparecimento de pelo menos 15 (quinze) deles, sob pena de nulidade, dos quais serão sorteados 7 (sete) que irão compor o conselho de sentença.

Uma vez composto o Conselho de Sentença, tanto a defesa quanto a acusação podem recusar até três jurados, sendo desnecessária a fundamentação da recusa.

Anteriormente aos debates orais são realizados os atos consistentes da oitiva da vítima, se o caso, inquirição das testemunhas de acusação, das testemunhas de defesa, peritos, assistentes técnicos, requerimentos e interrogatório.

Encerrados esses atos e os debates orais o Juiz Presidente do Tribunal do Júri consulta se os jurados já possuem condições de julgar e aproveita o momento para dirimir dúvidas porventura existentes.

Caso os jurados se julguem aptos ao julgamento são deslocados para a sala secreta, onde adentrarão apenas os jurados, o juiz, os serventuários da justiça, o representante do Ministério Público e a defesa.

Cada jurado recebe uma cédula “SIM” e uma outra cédula “NÃO” para votar, na sequência, os seguintes quesitos:

a) Materialidade: os jurados são questionados, nesse momento, se o crime existiu ou não. Se a maioria achar que “NÃO” o acusado é absolvido. Caso contrário, segue a votação;

b) Autoria: aqui o questionamento fica restrito à autoria do crime. Os jurados são questionados se o acusado é ou não o autor do crime. A consequência da votação segue na mesma linha do quesito anterior; segue a votação, porém o réu ainda não estará condenado.

O questionamento seguinte é se os jurados absolvem ou não o réu. E, é nesse momento que é decidido se o réu é culpado ou inocente.

Os jurados ainda precisam decidir sobre as teses de defesa e acusação que foram apresentadas no transcorrer do julgamento. Precisam ser analisadas questões relacionadas ao crime praticado, como por exemplo, se o homicídio foi praticado por violenta emoção, bem como analisar a imputação de qualificadoras do delito.

Por fim, é sempre oportuno lembrar que a decisão do conselho de sentença é constitucionalmente soberana, o que significa dizer que não poderá ser reformada por Tribunal Superior. Poderá apenas, no caso de apelação, e verificadas as ocorrências legais para isso, haver a anulação daquele julgamento, para que o réu tenha o direito a um novo julgamento por um novo conselho de sentença.

### 3.1 - DOS JURADOS

A forma de composição do Tribunal do Júri é determinada pela nova redação dada pela Lei nº 11.689 de 2008, ao artigo 447 do Código de Processo, *in verbis*:

“Art. 447 – O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.”

Os “juízes leigos” como são chamados os jurados são pessoas comuns na sociedade, com conhecimentos técnicos ou não.

Entretanto, nem todas as pessoas estão aptas a esse exercício de cidadania.

O Código de Processo Penal em seus artigos 448 e 449, lista aqueles que são impedidos e não podem compor o conselho de sentença.

“Art. 448 – São impedidos de servir no mesmo Conselho:

- I – marido e mulher;
- II – ascendentes e descendentes;
- III – sogro e genro ou nora;
- IV – irmãos e cunhados, durante o cunhado;
- V – tio e sobrinho;
- VI – padrasto, madrasta ou enteado.

§ 1º - O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º - Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.

Art. 449 – Não poderá servir o jurado que:

- I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa do julgamento posterior;
- II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;
- III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.”

Prevê, ainda, o Código de Processo Penal, que participação no Conselho de Sentença impõe aos seus participantes os seguintes direitos, prerrogativas e deveres:

Direitos/Prerrogativas:

- o artigo 436, § 1º prevê que nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução;

- já os artigos 439 e 440, prescrevem que o exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, constituindo o direito do jurado, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária;

- e, ainda, que nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri, na forma do art. 441 do citado diploma legal.

Deveres:

- conforme o § 2º do artigo 436, a pessoa sorteada não poderá recusar de forma injustificada ao serviço do júri sob pena de multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado;

- caso a recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade

conveniada para esses fins. O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na forma do art. 438;

- já o art. 442 prevê ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica;

- somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados - art. 443;

- o jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos - art. 444;

- o jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados art. 445;

- aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código – art. 446.

Como visto, o Conselho de Sentença é formado por pessoas comuns, do povo, constituindo um dever cívico dotado de direitos e deveres.

## 4 - DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS

Seguindo a previsão constitucional, e como consequência do Princípio do Sigilo das Votações, o Código de Processo Penal prevê expressamente em seu artigo 466, § 1º, que, a partir do sorteio, não poderá haver mais a interação entre os jurados acerca do tema a ser por eles julgado.

“Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.”

Evidencia-se que a previsão do legislador foi a de proteger os jurados, leigos que são, de qualquer tipo de pressão, constrangimentos ou qualquer tipo intervenção externa, que pudesse influenciá-los na votação dos quesitos e para que se sentissem totalmente livres para o exercício da função para os quais foram nomeados.

Guilherme de Souza Nucci define essa particularidade do Tribunal do Júri de forma brilhante ao dizer que “enquanto a sessão não terminar, ficam os jurados incomunicáveis, significando que não podem voltar para casa, nem falar ao telefone ou mesmo ler mensagens em *paggers*, celulares ou aparelhos semelhantes. Qualquer contato com o mundo exterior, estranho às partes, aos funcionários da Vara e com os outros jurados, serve para quebrar a incomunicabilidade, uma vez que ninguém poderá garantir ter havido qualquer tipo de pressão para o voto. Recados urgentes podem ser transmitidos por intermédio do oficial de justiça, que os receberá, passando ao jurado, bem como deste será transmitido ao destinatário. Quando recolhidos à sala secreta, haverá, sempre, como eles um oficial de justiça para garantir a incomunicabilidade, Porém conversar entre si, com as partes (promotor e defensor), com funcionários e com o juiz, desde que a respeito de fatos alheios ao processo” (NUCCI, 2008, p. 781).

Pelo visto, o dever da incomunicabilidade entre os jurados, que é restrito à questões atinentes à causa em apreço.

Vale salientar, também, que essa peculiaridade tem início no momento sorteio, perdura durante todo o tempo que durar o julgamento e tem o seu final assim que o juiz declara encerrado o julgamento pela votação dos quesitos.

#### **4.1 – CRÍTICAS À INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS**

As críticas que se podem fazer à previsão legal da incomunicabilidade dos jurados, deparam-se, num primeiro momento, com a necessidade de sua diferenciação com o princípio constitucional do sigilo das votações. Enquanto a incomunicabilidade faz alusão à medida proibitiva de comunicação entre eles, após o sorteio e até o julgamento final, sobre assuntos relativos ao processo; ou, questões relacionadas ao delito que deu origem ao processo, o sigilo das votações, por outro lado, diz respeito à proteção devida pelo Estado aos jurados para que estes não venham a sofrer qualquer intervenção externa que possa influenciar na formação de suas convicções.

Já há algum tempo tem-se discutido sobre a constitucionalidade ou não, eficácia ou não dessa particularidade, que ao longo do tempo tem prevalecido apesar de outras tantas mudanças.

Para aqueles que defendem a tese da constitucionalidade como Guilherme de Souza Nucci e Andrey Borges de Mendonça, a incomunicabilidade atende à finalidade proposta pelo legislador no sentido de proporcionar ao jurado a isenção na formação de sua convicção, sem se deixar influenciar por posições contrárias dos outros componentes do Conselho de Sentença (NUCCI, 2008, p. 798; MENDONÇA, 2009, p. 77).

Há, porém, outra corrente doutrinária, da qual o escritor Paulo Rangel faz parte, segundo a qual a falta de comunicação entre os jurados é uma imposição oriunda de regimes totalitários “para impedir a propagação de ideais que podem pôr em dúvida a organização do Poder e o seu direito sobre a sociedade”.

E, concluindo o raciocínio, prossegue o autor dizendo que a “incomunicabilidade, ou seja, o silêncio é uma das formas de se controlar as idéias de um povo. Trata-se do controle do pensamento que vigorou no mundo antigo, grego, romano, na Idade Média, Moderna e vê seu maior rigor no século XX e o júri não ficaria de fora desse controle”. (RANGEL, 2009, p. 557)

Como visto, o silêncio entre aqueles responsáveis por julgar sobre algo tão importante, ou seja, julgar sobre o dolo ou não, sobre a liberdade ou não do outro é uma imposição secular que vem se perpetuando no tempo apesar de toda evolução social que é evidente.

Pode-se argumentar, ainda, que a proibição em comento, que impede o debate entre os membros do conselho de sentença é uma afronta à democracia, que, na verdade, foi a razão da criação do Tribunal do Júri e vem na contramão, inclusive, da Constituição Federal que prevê em seu artigo 1º que o Estado Brasileiro constitui-se um Estado Democrático de Direito; que, pode ferir o Princípio de Plenitude da Defesa à medida que entende-se que o consenso entre os jurados pode evitar abusos e proporcionar aos julgados decisões com mais alto grau de justiça.

A possibilidade de deliberação entre os jurados pode amenizar outra polêmica que ronda a instituição do tribunal do júri: a falta de fundamentação nas decisões. Vale lembrar que o conselho de sentença é formado por pessoas da sociedade que não tem a necessidade do conhecimento da ciência do Direito.

Nesse sentido, Paulo Rangel, afirma que "a conversação é o instrumento através do qual os jurados vão fundamentar e exteriorizar suas opiniões sobre os fatos e objetos do processo evitando o arbítrio e qualquer decisão estigmatizada". (RANGEL, 2007, p. 20)

E, ora, se está sendo relatada aqui a existência de um debate sobre o tema na busca de uma forma que fosse ideal para o cumprimento da premissa da justiça, inegável que, da mesma forma, a possibilidade de deliberação entre os jurados, no conselho de sentença, seria salutar e o corolário de um processo democrático.

## 5-CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, mesmo sem a certeza de sua origem, evidencia-se a presença do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro desde tempos remotos, tendo se sustentado, sobrevivido e se aprimorado desde então.

O fato é que esse instituto, dada a sua importância, atualmente, está previsto na Constituição Federal, no capítulo reservado às garantias fundamentais, no artigo 5º, inciso XXXVII, constituindo cláusula pétrea, ou seja, que não pode ser extinto, ou sequer modificado por emenda constitucional.

Muito embora seja notória a evolução do instituto desde a sua adoção no Brasil, durante a sua trajetória histórica deparou-se com as mais diferentes formas de governo até chegar ao regime democrático salvaguardado pela Constituição Cidadã promulgada em 1.988. Isso significa que, especificamente quanto ao Tribunal do Júri, alguns resquícios do período pré-democrático ainda são evidentes.

A proibição da comunicação entre os jurados, por exemplo, parece advir daquele período. Essa regra parece ser totalmente desproporcional à realidade brasileira e mundial à medida que há uma forte intervenção da mídia da vida das pessoas, e, tratando-se os jurados de pessoas comuns, muitas vezes sem nenhum conhecimento técnico a respeito daquilo que irão julgar.

Daí, maior ainda a necessidade da deliberação entre jurados, porque leigos que são, podem já estarem influenciados por pressões midiáticas ou até mesmo pelo clamor popular da justiça a todo custo e já apresentarem um pré-julgamento do caso, mesmo antes do julgamento propriamente dito.

Ademais, há um evidente desprestígio ao Princípio Constitucional da Plenitude da Defesa, considerando-se o desprezo da dialética, que constitui, talvez, o principal instrumento da democracia, justamente no momento em que é decidida a sorte do acusado. Vale lembrar que o procedimento do júri é constituído fundamentalmente por debates, apresentação de teses de defesa e acusação, réplica, tréplica, etc.

A discussão entre os jurados antes do veredito possibilitaria a eles a elucidação de pontos controvertidos de forma a proporcionar ao réu um julgamento dentro daquilo que se espera de um Estado Democrático de Direito. Isso, certamente, não afrontaria outro Princípio Constitucional: o Sigilo das Votações, visto que os votos continuariam a ser secretos.



Isto posto, a esperança é que de que haja união dos órgãos competentes no sentido de promover debates e possíveis alterações legais no sentido de relativizar a incomunicabilidade que impera no júri, possibilitando o diálogo entre os jurados, o que, sem dúvida, resultaria em julgamentos juridicamente muito mais seguros.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

MIRABETE, Julio Fabrini, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª Ed., São Paulo, Atla, 2004. apud MOSSIN, Heráclito Antonio. Júri: crimes e processos. 3ª Ed. Rio de Janeiro. Forense, 2009.

MOSSIN, Heráclito Antonio. Júri: crimes e processos. 3ª Ed. Rio de Janeiro. Forense, 2009.

MAMELUQUE, Leopoldo. Manuel do Novo Júri. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL, Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal / organizador Luiz Flávio Gomes – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios Constitucionais. São Paulo, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e execução Penal, 5ed. 3. Tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza Tribunal do Júri – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MENDONÇA, Andrey Borges de. Noiva Reforma do Código de Processo Penal: comentada artigo por artigo. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 16. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

RANGEL, Paulo. Direito Tribunal do Júri: visão lingüística, histórica, social e dogmática. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

SALVIANO, Helen Martha Dias. Breve Panorama sobre a evolução história do Tribunal do Juri. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF:17out.2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29313&seo=1>>. Acesso em: 13 Abril 2.018.

RAZERA, Leandro O princípio da plenitude de defesa no Tribunal do Júri. Disponível em <HTTPS://jus.com.br/artigos/40515>. Acesso em 11 Julho 2.018.

Crimes dolosos contra a vida e o Tribunal do Juri. Disponível em: <https://www.mariacaramanesco.jusbrasilcom.br/artigos/152372718/crimes...>. Acesso em 13 Julho 2.018.